



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13832.000005/00-92
Recurso nº 133.877 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 202-18.646
Sessão de 13 de dezembro de 2007
Recorrente AUTO PEÇAS TRIÂNGULO ITAÍ LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1991 a 30/09/1995

PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA RESTITUIR.
INCONSTITUCIONALIDADE.

O termo inicial do prazo prescricional de cinco anos para o pedido de restituição do PIS recolhido a maior, com fundamento na inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, começou a fluir a partir da data de publicação da Resolução nº 49/95, do Senado Federal. Não está prescrito o pedido apresentado antes de expirado o prazo, em 10/10/2000.

PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. SÚMULA Nº 11 DO SEGUNDO CONSELHO.

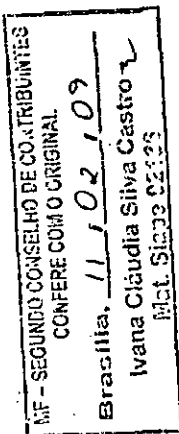
Até fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento (Primeira Seção do STJ, Resp nº 144.708-RS e Súmula nº 11 do 2º CC), sendo a alíquota de 0,75%.

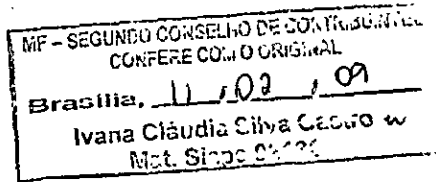
O contribuinte tem direito de utilizar como crédito o valor correspondente à diferença entre o montante por ele recolhido e o valor que seria efetivamente devido, para a compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

A atualização monetária deve ser aplicada entre a data do recolhimento indevido e o momento do aproveitamento por meio da compensação. No período até 31/12/1995 devem ser utilizados os índices constantes da tabela anexa à norma de Execução Conjunta SRF/Cosiv/Cosar nº 8, de 27/06/1997, e a partir de 01/01/96 deve se aplicada a taxa Selic, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.


Recurso provido em parte.





Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito ao indébito nos termos da Súmula nº 11, do 2º CC. Vencida a Conselheira Nadja Rodrigues Romero quanto à decadência.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente


IVAN ALLEGRETTI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Trata-se de pedido protocolado pela contribuinte em 14 de janeiro de 2000, pleiteando a restituição/compensação da contribuição ao PIS recolhida a maior no período de 04/91 a 09/95, em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

Por bem descrever os fatos, transcrevo o seguinte trecho do relatório constante do acórdão recorrido:

"A empresa qualificada em epígrafe solicitou a restituição/compensação de valores supostamente recolhidos a maior, a título de Contribuição para o PIS, referentes ao período de abril de 1991 a setembro de 1995.

Pelo Despacho Decisório de fls. 103 a 114, a Delegacia da Receita Federal em Marília indeferiu o pleito sob dois fundamentos: o prazo para restituir/compensar os recolhimentos efetuados até janeiro de 1995 havia se expirado, a teor do disposto no Ato Declaratório SRF nº 96, de 1999; o prazo de recolhimento da contribuição, previsto no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, de seis meses, foi alterado pela legislação superveniente, sendo que a interpretação equivocada da interessada (de que o prazo mantinha-se em seis meses, sem qualquer correção) é que deu azo aos indébitos pleiteados.

Devidamente cientificada em 20/06/2001, conforme Aviso de Recebimento dos Correios de fl. 117, a interessada apresentou, em 28/06/2001, a manifestação de inconformidade de fls. 118 a 144.

A contribuinte protocolou em 14/01/2000 pedido de restituição/compensação de recolhimentos de PIS realizados a maior, relativos aos períodos de competência 04/91 a 09/95.

O acórdão recorrido indeferiu o pedido de restituição por entender que, em relação aos pagamentos efetuados até 14/01/1995, estaria prescrito o direito da contribuinte, pois teria se esgotado o prazo de 5 (cinco) anos, os quais seriam contados a partir da data do recolhimento dos valores; em relação aos pagamentos posteriores, entendeu que a contribuinte não teria direito à restituição, porque seria devida a atualização da base de cálculo do sexto mês anterior.

Quanto à prescrição, ressalvado o entendimento pessoal do Relator no sentido da aplicação dos 5 mais 5 anos para a contagem da prescrição, nos casos de lançamento por homologação, o entendimento assentado pela ampla maioria deste Segundo Conselho de Contribuintes é no sentido de que a prescrição para a restituição do PIS recolhido a maior, em decorrência da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, é de cinco anos contados a partir da Resolução nº 49/95, do Senado Federal, publicada em 10/10/95.

Isto porque, apenas com a edição da referida Resolução é que surgiu para o contribuinte o direito de pleitear a devolução das quantias indevidamente recolhidas aos cofres públicos àquele título.

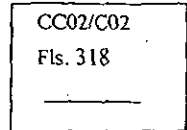
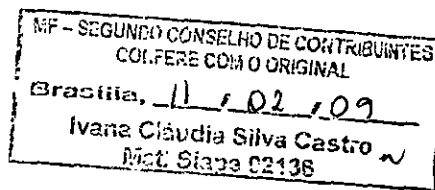
Este é o entendimento pacificado neste Segundo Conselho, conforme se verifica exemplificativamente nas seguintes ementas:

“COFINS/PIS - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - O termo inicial do prazo

prescricional de cinco anos para a compensação do PIS recolhido a maior, por julgamento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, flui a partir do nascimento do direito à compensação/restituição, no presente caso da data de publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95. (2º CC, 3ª Cam., Acórdão nº 203- 08.661, julgado em 25/02/2003, Rel. Conselheiro Otacilio Dantas Cartaxo.)

PIS. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - Nos pedidos de restituição de PIS, recolhido com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, em valores maiores do que os devidos com base na Lei Complementar nº 7/70, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos conta-se a partir da data do ato que concedeu ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição, assim entendida a data da publicação da Resolução nº 49/95, de 09.10.95, do Senado Federal, ou seja, 10.10.95. (2º CC, 1ª Cam., Acórdão nº 201-76.622, julgado em 04/12/2002, Rel. Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa.)

PIS - LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 - DECADÊNCIA - O direito do contribuinte pleitear a restituição/compensação do PIS, correspondente a valores recolhidos na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, em valores superiores aos devidos segundo a LC nº 7/70, decai em 05 (cinco) anos contar da Resolução do Senado Federal nº 49/95. Processo ao qual se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive. (2º CC, 2ª



Cam., Acórdão nº 202-14.322, julgado em 05/11/2002, Rel. Conselheiro Adolfo Montelo.)”

Assim, o prazo hábil para pleitear a restituição apenas viria a expirar em 10/10/2000, sendo que o protocolo do pedido de restituição, neste caso concreto, aconteceu bem antes, em 14/01/2000, de modo que o direito da contribuinte não foi atingido pela prescrição.

Quanto ao mérito, deve ser reconhecido que, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, a base de cálculo da contribuição para o PIS tem de ser apurada da forma como previsto no art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, assim entendido o valor nominal do faturamento do sexto mês anterior, sem a aplicação de correção monetária.

Isto porque os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, que supostamente teriam tido vigência no período entre outubro de 1988 e novembro de 1995, foram declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 148.754, o que implicou submeter os contribuintes aos ditames da LC nº 7/70, conforme esclarece a ementa abaixo:

“EMENTA: Recurso extraordinário.

2. PIS. Empresa sujeita a recolhimento de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS - instituído pela Lei Complementar n.º 7, de 1970. Sua recepção pelo art. 239, da CF/88.

3. Não obrigação do recolhimento de contribuição para o aludido Programa, na forma prevista nos Decretos-leis nºs 2445 e 2449, ambos de 1988, que modificavam a base de cálculo, a alíquota e o prazo de recolhimento das contribuições em referência.

4. Inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2445 de 29.6.1988, e 2449, de 21.7.1988. Plenário. RE 148754-2-RJ.

5. Recurso extraordinário improvido.

6. Fundamentos inatacados. Súmula 284.

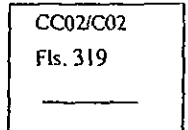
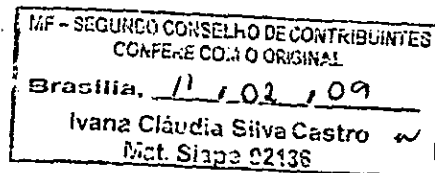
7. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AI-AgR nº 212.646, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 18/12/1998)

Quanto à aplicação do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, a jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste Segundo Conselho de Contribuintes cristalizou-se no sentido de que se deve adotar como base de cálculo o faturamento do 6º mês anterior, sem correção monetária.

Tanto é assim que este entendimento foi sumulado no Enunciado nº 11 do Segundo Conselho de Contribuintes, que deve ser aplicado ao presente caso:

“Súmula nº 11 - A base de cálculo do PIS, prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.”



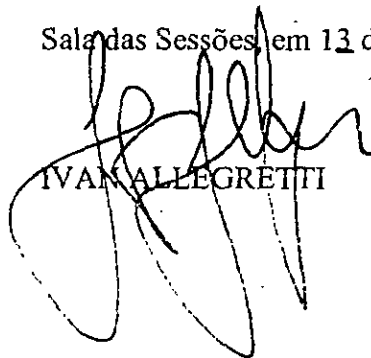
Assim, tendo em vista que o contribuinte recolheu a contribuição para o PIS com fundamento nos Decreto-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, declarados inconstitucionais pelo Eg. STF, quando apenas era obrigado a recolher os valores apurados nos termos da Lei Complementar nº 7/70, tem direito ao valor da diferença que recolheu a maior.

Os valores dos créditos, apurados após o desconto da contribuição devida com base na Lei Complementar nº 7/70, devem ser corrigidos monetariamente, até 31/12/1995, na forma da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27/06/97, e a partir de 1º/01/96 passam a incidir exclusivamente juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, até o mês anterior em que houver a compensação, acrescida de 1% relativamente ao mês de ocorrência da restituição ou compensação, por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Por fim, esclareço que este Colegiado está reconhecendo a existência do direito à restituição/compensação em tese, ficando a análise da liquidez e certeza dos valores calculados pela recorrente a cargo da autoridade administrativa encarregada da execução do presente julgado.

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2007.


IVAN ALLEGRETTI